

**DECRETO Nº 27.179 de 29 de abril de 2016**

Regulamenta a Lei nº 8.550, de 28 de Janeiro de 2014, que instituiu normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Lei n.º 8.550, de 28 de Janeiro de 2014,

DECRETA

**CAPÍTULO I  
DA PARTE GERAL**

Art. 1º O Município de Salvador protegerá o patrimônio cultural existente em seu território, por meio dos seguintes institutos:

- I - Tombamento;
- II - Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social, no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no município.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Gregório de Mattos, decidirá, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que está lei lhe impuser.

Art. 3º A instauração do Processo de Tombamento poderá se dar de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A documentação pertinente para a instauração do Processo de Tombamento consiste em:

- I - Identificação e contato do requerente;
- II - Justificativa do requerente;
- III - Localização, descrição, mérito e histórico simples do objeto;
- IV - Nome do proprietário e endereço para correspondência disponível.

Art. 4º A instauração do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial poderá se dar de ofício ou a pedido de órgãos e entidades públicas da área cultural, da sociedade ou de associação civil, ou de qualquer cidadão.

§ 1º A documentação pertinente para a instauração do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial, consiste em:

- I - Identificação e contato do requerente;
- II - Justificativa do requerente;
- III - Denominação e descrição simples do bem proposto para Registro, com indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e forma;
- IV - Informações históricas disponíveis;
- V - Documentação fotográfica e audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;
- VI - Referências documentais e bibliográficas disponíveis;
- VII - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
- VIII - Informação sobre a existência (se houver) de proteção em nível federal ou estadual.

Art. 5º A proposta de Tombamento ou Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverá ser dirigida ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos.

**CAPÍTULO II  
DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 6º Aberto o processo, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Mattos com a publicação oficial, sendo notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem, deverá ser providenciado a sua instrução, por meio de estudos.

Art. 7º A instrução de processo para Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - No caso de a proposta de tombamento se referir a bem ou bens imóveis e sítios, a instrução deverá incluir mapa de localização e de situação, evolução urbana, descrição, histórico, plantas de cadastro, apreciação do seu mérito de preservação, estado de conservação, documentação fotográfica, análise da vizinhança, delimitação da poligonal de entorno e parecer conclusivo, bem como, desde que seja possível, o nome do (s) proprietário (os) e a certidão de propriedade e de ônus reais do imóvel (eis).

II - No caso da proposta de tombamento se referir a bem ou bens móveis, a instrução do pedido constará de descrição pormenorizada do objeto, se tratar de peça única ou da relação detalhada de peças componentes de coleção, listadas e fotografadas uma a uma, mencionando-se o material empregado, as dimensões de cada unidade e características que as individualiza, assim como informações precisas acerca da sua localização, o proprietário e/ou responsável pela guarda do(s) objeto(s) e seu estado de conservação, acrescida de documentação fotográfica, análise do valor desses bens para o patrimônio cultural do município e parecer conclusivo, recomendando ou não o Tombamento do bem cultural.

§ 3º Caberá à Fundação Gregório de Mattos a instrução do Processo de Tombamento.

Art. 8º Após conclusão da instrução técnica do processo de tombamento, o dossiê técnico será encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para análise e emissão de parecer.

§ 1º No caso da decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ser favorável, após a homologação pelo Chefe do Executivo, o bem será inscrito no Livro de Tombamento correspondente.

§ 2º Se a decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural for contrária ao tombamento, a Fundação Gregório de Mattos arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao requerente.

Art. 9º A instrução de Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial obedecerá ao seguinte procedimento:

Parágrafo único. A Fundação Gregório de Mattos iniciará a instrução, de forma compartilhada, com a participação do proponente, da comunidade produtora do bem ou de seus membros designados como representantes e, quando for o caso, de instituições de pesquisa públicas ou privadas afins.

Art. 10. Na instrução do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial serão considerados os atores sociais diretamente envolvidos com o bem cultural objeto do Registro.

Art. 11. No Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial, durante a instrução técnica, a Fundação Gregório de Mattos deverá providenciar autorização de uso de imagens e depoimentos, bem como a cessão gratuita de direitos autorais em relação aos documentos técnicos produzidos, em favor da Prefeitura Municipal de Salvador, com a finalidade de possibilitar a divulgação e promoção do bem cultural objeto do Registro.

Art. 12. Finalizada a fase de pesquisa e documentação do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial, o produto será sistematizado na elaboração de dossiê técnico, para análise do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, produzido por meio de equipe interdisciplinar especialmente formada em função da categoria do bem cultural, de acordo com metodologia adotada, devendo contemplar, no que couber, o seguinte conteúdo:

- a) Descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e que contemple: a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes.
- b) Referências à formação e à continuidade histórica do bem, assim como as transformações sofridas por ele ao longo do tempo;
- c) Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- d) Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemple os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens "a" e "b" acima;
- e) Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
- f) Propostas de Salvaguarda;
- g) Parecer conclusivo.

**CAPÍTULO III  
DOS BENS CULTURAIS TOMBADOS**

Art. 13. O tombamento, pelo município de Salvador, de bem móvel (eis), imóvel (eis) e sítios pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas rege-se-á pela Lei 8.550, de 28 de Janeiro de 2014 e pelo presente Regulamento.

§ 1º Caberá à Fundação Gregório de Mattos a instrução do Processo de Tombamento, análise prévia e aprovação de propostas de intervenção, o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para a instrução técnica do processo, prorrogável por igual período, mediante justificativa, aprovada pelo Presidente da Fundação Gregório de Mattos.

Art. 14. O bem tombado, individualmente ou em conjunto, não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Mattos, sob pena de multa de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal, no caso de bens imóveis e, no caso de bens móveis, até 20%



(vinte por cento) do referencial desse bem.

Art. 15. É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sem prévia aprovação da Fundação Gregório de Mattos, sob pena de multa de até 90% (noventa por cento) sobre o valor venal do bem tombado e obrigação de reparar os danos.

Art. 16. Caberá a Fundação Gregório de Mattos a instrução do processo acerca dos danos causados ao patrimônio e ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural a indicação da multa, a ser imposta ao proprietário ou responsável pelo delito.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas em favor da Fundação Gregório de Mattos.

Art. 17. O proprietário ou responsável deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica.

Art. 18. O bem móvel tombado não poderá sair do país, sem prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, inclusive para fins de intercâmbio.

Art. 19. O proprietário ou responsável deverá notificar a Fundação Gregório de Mattos do roubo, furto ou desaparecimento de bem móvel tombado, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas do desaparecimento, mediante o registro da queixa policial.

Art. 20. A Fundação Gregório de Mattos deverá prever fonte de recursos destinada à execução de obras em bens culturais tombados pelo município, que venha a sofrer dano ou risco de perda, conforme previsto na Lei Municipal n.º 8550, de 28 de Janeiro de 2014.

Art. 21. A negociação direta entre proprietário ou responsável pelo bem e o Município, a fim de lhe assegurar a boa conservação em razão da aplicação do instituto do tombamento da Lei n.º 8550, de 28 de Janeiro de 2014 e deste Decreto, poderá basear-se em instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001.

#### CAPÍTULO IV DOS BENS CULTURAIS REGISTRADOS

Art. 22. O Registro Especial do Patrimônio Imaterial, pelo município de Salvador, aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados, rege-se pela Lei 8.550, de 28 de Janeiro de 2014 e pelo presente Regulamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para a instrução técnica do processo, prorrogável por igual período, mediante justificativa, aprovada pelo Presidente da Fundação Gregório de Mattos.

Art. 23. Após conclusão da instrução técnica do processo de registro, o dossiê técnico será disponibilizado na página da Fundação Gregório de Mattos na internet, para que a sociedade se manifeste.

§ 1º A Fundação Gregório de Mattos usará todos os meios à sua disposição para informar à sociedade sobre a disponibilização do dossiê técnico.

§ 2º As manifestações formais da sociedade, em relação ao processo de registro, serão dirigidas ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos e juntadas ao processo, para exame técnico.

Art. 24. Decorridos 30 (trinta) dias da divulgação do dossiê técnico o processo de Registro será encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º No caso da decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ser favorável, após homologação pelo Chefe do Executivo, o bem será inscrito no Livro de Registro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Município de Salvador.

§ 2º Se a decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural for contrária ao Registro, a Fundação Gregório de Mattos arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao requerente.

Art. 25. Os bens culturais inscritos nos Livros de Registros da FGM deverão ser objeto de um plano com base no diagnóstico participativo e nas recomendações arroladas no processo de registro.

§ 1º Este plano deverá ser elaborado e executado com base na interlocução continuada entre Município e Sociedade.

§ 2º Os bens já registrados como patrimônio cultural e que são expressivas de memória e identidade para o município de Salvador, serão automaticamente considerados em ações complementares de salvaguarda pela FGM.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Fundação Gregório de Mattos poderá firmar cooperações com instituições públicas, sejam elas municipais, estaduais ou federais, para integrar os procedimentos previstos

na Lei n.º 8550, de 28 de janeiro de 2014, visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

Art. 27. O Presidente da Fundação Gregório de Mattos, por deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural procederá à realização de acordos entre a União e o Estado com vistas à melhor proteção do patrimônio cultural do Município de Salvador, na forma da Lei.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de abril de 2016.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

### DECRETOS SIMPLES

#### DECRETOS de 29 de abril de 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Nomear **JOHNY REVISSON SANTOS DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Subcoordenador, Grau 53, da Subcoordenadoria de Esportes de Rendimento, da Diretoria de Esporte e Lazer para o Social, da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerar exonerado, a pedido, desde 22/04/2016, o CAP PM **ANDRÉ RIBEIRO PRADO** do cargo em comissão de Supervisor Administrativo da Assistência Militar, da Supervisão Administrativa, do Gabinete do Prefeito.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 186/1 combinado com os artigos 215 § 3º e 216 da Lei Complementar n.º 01/91 e tendo em vista o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar constante do processo n.º 1249/2015-SEMOP.

**R E S O L V E :**

Aplicar a pena disciplinar de demissão ao servidor **RICARDO MOREIRA DE SOUZA**, matrícula 813480, do cargo de Agente de Fiscalização Municipal, na Área de Qualificação de Agente de Fiscalização do Meio Ambiente e Serviços Públicos, Código 6001, lotado na Secretaria Municipal de Ordem Pública, com fulcro no Artigo 176, II e art. 178 da Lei Complementar 01/91.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo 463/2016-SMED e com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar n.º 01/91.

**RESOLVE:**

Considerar exonerado, a pedido, desde 10/02/2016, o servidor **JAIR GUIMARÃES DA SILVA**, matrícula 871912, do cargo de Professor Municipal I, Nível I, Referência D, lotado na Secretaria Municipal da Educação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de abril de 2016.

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto s/nº de 28/04/2016, publicado no DOM de 29/04/2016, referente a nomeação de **CONSUELO DA SILVA CASEALES**,

**ONDE SE LÊ:**

Subcoordenador II, Grau 54, da Subcoordenadoria de Apoio Técnico e Administrativo - Coordenadoria Administrativa.

**LEIA-SE:**

Subcoordenador II, Grau 54, da Subcoordenadoria de Apoio Técnico e Administrativo - Coordenadoria Administrativa, do Gabinete do Prefeito.